

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências, para estabelecer novos percentuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências, para estabelecer novos percentuais.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.001 de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;
- II – 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;
- III – 2% (dois por cento) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IV – 2% (dois por cento) ao Ministério de Minas e Energia;
- V – 4% (quatro por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;
- VI – 1% (um por cento) ao Fundo do Exército;



* C D 2 3 8 5 3 1 3 0 0 3 0 0 *

VII – 1% (um por cento) ao Fundo Amazônia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor percepção e justificação do Projeto de Lei que ora se apresenta, é necessário, primeiro, recorrer à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que traz o seguinte dispositivo (grifa-se):

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

Agora, o objeto deste projeto de lei recai sobre esses 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida que são distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.



* C D 2 3 8 5 3 1 3 0 0 3 0 0 *

Na coluna esquerda do quadro que se segue, constam os atuais percentuais de distribuição desses 6,25% nos termos da Lei nº 8.001, de 1990; enquanto na coluna da direita constam os percentuais de distribuição que estão sendo propostos; com as alterações propostas estando grifadas.

Redação com os percentuais atuais	Redação com os percentuais propostos
<p>Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:</p> <p>I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;</p> <p>II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;</p> <p>III - 3% (três por cento) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;</p> <p>V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.</p>	<p>Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:</p> <p>I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;</p> <p>II – 65% (sessenta e cinco pro cento) aos Municípios;</p> <p>III – <u>2% (dois por cento)</u> ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>IV – <u>2% (dois por cento)</u> ao Ministério de Minas e Energia;</p> <p>V – 4% (quatro por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;</p> <p><u>VI – 1% (um por cento) ao Fundo do Exército;</u></p> <p><u>VII – 1% (um por cento) ao Fundo Amazônia.</u></p>

O percentual que passa a ser destinado ao Exército Brasileiro considera o importante papel que o mesmo desempenha como Força Terrestre no cumprimento de sua destinação constitucional, tendo, como uma das suas funções, preparar o Plano de Segurança Integrada, levantando as instalações consideradas sensíveis, incluindo a minas de exploração de minérios, e provendo a segurança, quando necessário.

Quanto ao percentual que passa a ser destinado ao Fundo Amazônia, é oportuno afirmar que, como grande parte das reservas minerais brasileiras estão na região Amazônia, há necessidade de garantir segurança financeira para projetos de recuperação de áreas degradadas e de proteção e preservação dessas áreas.



* C D 2 3 8 5 3 1 3 0 0 3 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238531300300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener